



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923143/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.596 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2004 a 15/09/2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ACÓRDÃO DRJ. RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO COMPENSADO EXTINTO POR PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Se não há pertinência entre o recurso voluntário, os fatos constantes da Notificação de Lançamento e a decisão supostamente recorrida, o recurso não impugnou, efetivamente, o acórdão da DRJ, razão pela qual não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão da DRJ nº 09-50.386 da 3ª Turma da DRJ/JFA:

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 07, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise da DCOMP nº

40949.29989.290506.1.3.048096 [fls. 02/06], por meio da qual se pretendeu a extinção do débito do IPI da 1ª quinzena 09/2004, valor R\$ 16.490,59, de titularidade do estabelecimento 33.372.251/006278, utilizando-se de suposto pagamento indevido realizado em 19/11/2004, valor original R\$ 16.490,59, também de titularidade do estabelecimento 33.372.251/006278.

Da análise eletrônica pelo SCC resultou a NÃO HOMOLOGAÇÃO da DCOMP, em face da utilização integral do pagamento para amortização de débitos do próprio contribuinte, conforme indicado no quadro UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP do despacho decisório [fl. 07].

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2010 [fl. 11] e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 27/05/2010, por intermédio do arrazoado de fls. 12/15, alegando, em síntese que:

em 30.09.2004; a Requerente realizou pagamento do IPI devido na 1ª quinzena de setembro de 2004 (Doc. nº 03), no total de R\$ 849.348,57, conforme apurado na época;

ocorre que tal pagamento foi feito pela Requerente em atraso, uma vez que o seu vencimento se deu em 24.09.2004, ao passo que a guia DARF correspondente indicou, equivocadamente, como prazo final para o recolhimento, a data de 30.09.2004, quando foi quitada;

a fim de viabilizar o pagamento dos encargos faltantes, se viu obrigada a recolher novamente o valor de R\$ 16.490,59— já incluído no total de R\$ 849.348,57, pago em 30.09.2004 — sobre o qual foram calculados os juros (R\$ 364,44) e a multa de mora (R\$ 3.133,21), resultando em um DARF no total de R\$ 19.988,24 (Doc. nº 04);

como o referido valor de R\$ 16.490,59 já se encontrava incluído no montante recolhido anteriormente, ficou caracterizado o seu recolhimento em duplicidade;

cometeu erro no preenchimento da DCOMP ao informar o mesmo valor do crédito no campo “débitos compensados”, referente a débito que já havia sido pago;

demonstrada assim, a necessidade de revisão do despacho decisório e cancelamento da exigência nele formulada, uma vez que o débito compensado já se encontrava pago.

Recebidos os autos nesta DRJ e, tendo sido constatada divergência entre o valor do débito do IPI da 1ª quinzena de 09/2004 do estabelecimento 33.372.251/006278 informado na DIPJ e aquele informado na DCTF entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno à DRF de origem para intimar o contribuinte a apresentar cópia do RAIFI e livros Registro de Entradas e de Saídas do período de escrituração em comento. Em atendimento foram anexados os elementos de fls. 77/905.

Nestes termos, retornaram os autos, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

A DRJ, em sessão de 14 de março de 2014, proferiu sentença, pela improcedência da manifestação de inconformidade protocolada, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2004 a 15/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO COMPENSADO EXTINTO POR PAGAMENTO.

A compensação de que trata o artigo 74 da Lei 9.430/96 será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Constatada a informação, na DCOMP, de “débito” já extinto por pagamento em data anterior à de transmissão da DCOMP, afasta-se, em tal hipótese, a possibilidade e legitimidade da declaração de compensação apresentada, devendo a mesma ser tomada por inepta, não produzindo os efeitos jurídicos próprios de uma DCOMP, por não atender às exigências legais, cabendo, ainda, ser cancelada a exigência do débito originário da sua não homologação, uma vez extinto por pagamento.

Como fundamentação da ementa acima transcrita, a DRJ manifestou o entendimento baseado na seguinte linha de entendimento, o qual aproveito para cita-lo aqui:

No caso concreto em análise, pelo Demonstrativo de Vinculação do aplicativo Sicalc [fl. 915] verifica-se que o pagamento de R\$ 849.348,57 realizado em 30/09/2004, amortizou R\$ 838.283,17 do principal devido [resultante da multiplicação do fator de imputação 0,98697197 (valor do pagamento, R\$ 849.348,57, dividido pelo valor consolidado do débito na data do pagamento, R\$ 860.559,97) pelo valor original do débito, R\$ 849.348,57], restando, ainda, saldo devedor, em valor original, de R\$ 11.065,40 [R\$ 849.348,57 menos R\$ 838.283,17]. Portanto, diferentemente do alegado, no pagamento efetuado não se incluiu a quantia de R\$ 16.490,59, não procedendo a alegação de duplicidade de recolhimento de tal quantia. Houve sim, por erro do contribuinte, conforme já explicitado neste voto, um recolhimento complementar maior que o devido, em razão da indicação, no DARF de 19/11/2004, de valor de principal maior que o devido, sobre o qual incidiram os devidos acréscimos moratórios.

De acordo com a DRJ, com base na análise dos autos e dos sistemas de cobrança da RFB [Sief/Fiscel, fls. 910/911] verificou-se que a utilização do pagamento em questão se deu mediante alocação para amortização de parte do débito apurado na 1ª quinzena de setembro/2004 informado na DCTF, e ainda destacou:

o débito do IPI do estabelecimento 33.372.251/006278 atinente à 01/09/2004, indicado na escrituração fiscal [RAIPI fls. 105/108], é R\$ 849.348,57, valor este ratificado na DIPJ apresentada, Ficha 29, Apuração do Saldo do IPI [fl. 912];

referido valor foi quitado pelos pagamentos realizados em 30/09/2004 e 19/11/2004, valores R\$ 849.348,57 e R\$ 19.988,24, fls. 62 e 64, respectivamente;

a imputação dos referidos pagamentos ao saldo devedor apurado no RAIPI, utilizando-se o aplicativo de cálculos da RFB [SICALC, fls. 913/915], resulta na amortização integral

do débito, parte pelo primeiro pagamento e o restante pelo seguinte, resultando, ainda, saldo disponível de R\$ 6.706,45.

Desta forma, restou constatada a inexistência do crédito utilizado e do débito a ser compensado, em face da sua extinção por pagamento em data anterior à apresentação da DCOMP, uma vez extinto por pagamento.

Em 30 de abril de 2014, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo a reforma do acórdão proferido pela DRJ na parte que julgou inepto o PER/DCOMP e reconhecendo o direito creditório declarado, referente ao pagamento efetuado a maior do IPI devido na primeira quinzena de setembro de 2004.

O contribuinte alegou que realizou o pagamento de IPI devido na primeira quinzena de setembro de 2004, em 30 de setembro de 2004, entretanto o vencimento se deu em 24 de setembro de 2004, ou seja, o recolhimento se deu 6 dias após o vencimento do tributo.

Neste diapasão verificou-se que não houve o recolhimento dos juros e da multa de mora incidentes pelo recolhimento em atraso totalizando um DARF de R\$ 19.988,24.

Ocorre que o contribuinte alegou que por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, que se pretendia com o PER/DCOMP protocolado, aproveitar o crédito de IPI referente ao pagamento efetuado a maior, sendo que a declaração de débito no valor de R\$ 16.490,59 foi feita indevidamente.

Assim, o que se verifica foi um erro formal de preenchimento do PER/DCOMP e este não pode constituir óbice para o reconhecimento do direito creditório e que o próprio acórdão reconheceu a existência de saldo credito em nome da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodolfo Tsuboi, Relator.

Conhecimento

Este recurso não deve ser conhecido pois, apesar de apresentar os elementos de tempestividade, não cumpriu os pressupostos de admissibilidade pelas razões expostas abaixo.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Mérito

No que concerne ao mérito da questão, o contribuinte realizou o pagamento de IPI devido na primeira quinzena de setembro de 2004, em 30 de setembro de 2004, entretanto o vencimento se deu em 24 de setembro de 2004, ou seja, o recolhimento se deu 6 dias após o vencimento do tributo.

Ocorre que o contribuinte alegou que por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, que se pretendeu com o PER/DCOMP protocolado foi de se aproveitar o crédito de IPI referente ao pagamento efetuado a maior, sendo que a declaração de débito no valor de R\$ 16.490,59 foi feita indevidamente. Assim, o que se verifica foi um erro formal de preenchimento do PER/DCOMP e este não pode constituir óbice para o reconhecimento do direito creditório.

Cabe ressaltar que houve reconhecimento por parte da autoridade fazendária, quanto ao reconhecimento da existência do crédito, entretanto, cabe ressaltar o posicionamento da RFB, quanto ao prazo prescricional para tomada de uma ação, assim abordado pela DRJ, *in verbis*:

Referido saldo disponível decorre da indicação pelo contribuinte, no DARF quitado em 19/11/2004, do valor original R\$ 16.490,59, sobre o qual fez incidir os acréscimos moratórios, quando o correto seria R\$ 11.065,40, cf. Sicalc, fl. 915 . Referido saldo não mais poderá ser objeto de pedido de restituição/compensação, uma vez que decorrido o lapso temporal de cinco anos da data do pagamento para exercício de tal direito, expirado em 2009.

Por sua vez, o contribuinte alegou ter realizado o pagamento de IPI, que era devido na primeira quinzena de setembro de 2004, em 30 de setembro de 2004, porém o vencimento ocorreu em 24 de setembro de 2004, ou seja, o efetivo recolhimento do tributo se deu 6 dias após o vencimento do mesmo. Ressalta que não houve o recolhimento dos juros e da multa de mora incidentes pelo recolhimento em atraso totalizando um DARF de R\$ 19.988,24.

Também alega que o que ocorreu foi um erro formal de preenchimento do PER/DCOMP e este não pode constituir óbice para o reconhecimento do direito creditório e que o próprio acórdão reconheceu a existência de saldo credo em nome da recorrente.

Entretanto, no caso em discussão, não se discute apenas o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, mas sim a existência do referido crédito, o qual foi bem avaliado no acórdão da DRJ, o qual por estar bem explicado acerca da questão, transcrevo abaixo trecho sobre o assunto em voga:

Referida pretensão foi negada pelo despacho decisório de fls. 07, em razão de o pagamento indicado como lastro da compensação encontrar-se totalmente utilizado pelo sistema de cobrança para amortização de débito do contribuinte.

Da análise dos autos e dos sistemas de cobrança da RFB [Sief/Fiscel, fls. 910/911] verifica-se que a utilização do pagamento em questão se deu mediante alocação para

amortização de parte do débito apurado na 1ª quinzena de setembro/2004 informado na DCTF.

Relativamente ao débito, importa destacar:

- *o débito do IPI do estabelecimento 33.372.251/006278 atinente à 0109/ 2004, indicado na escrituração fiscal [RAIPI fls. 105/108], é R\$ 849.348,57, valor este ratificado na DIPJ apresentada, Ficha 29, Apuração do Saldo do IPI [fl. 912];*
- *referido valor foi quitado pelos pagamentos realizados em 30/09/2004 e 19/11/2004, valores R\$ 849.348,57 e R\$ 19.988,24, fls. 62 e 64, respectivamente;*
- *a imputação dos referidos pagamentos ao saldo devedor apurado no RAIPI, utilizando-se o aplicativo de cálculos da RFB [SICALC, fls. 913/915], resulta na amortização integral do débito, parte pelo primeiro pagamento e o restante pelo seguinte, resultando, ainda, saldo disponível de R\$ 6.706,452.*

Quanto à DCOMP, ressalta-se:

- *o débito objeto de compensação refere-se à parcela não amortizada pelo pagamento efetuado em 30/09/2004, fora do prazo [o vencimento do IPI apurado na 01-09/ 2004 foi 24/09/2004, cf. agenda tributária divulgada pelo ADE CORAT nº 74, de 26/08/2004], mas, posteriormente quitada;*
- *por ocasião da transmissão da DCOMP, em 29/05/2006, referida parcela já se encontrava extinta por pagamento, cf. antes demonstrado;*
- *portanto, a DCOMP pretendeu a extinção de parcela do débito do IPI da 01-09/2004 que já se encontrava extinta.*

Ocorre que a compensação regida pelo art. 170 do CTN e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores exige a existência do crédito, de um lado, e dos débitos a serem extintos, do outro, o que não foi verificado no presente caso, no qual ficou configurada a extinção do débito do IPI relativo à 01-09/2004 [indicado na DCOMP] pelos pagamentos realizados anteriormente à data de transmissão da DCOMP, sendo que um deles [os pagamentos] foi indicado como lastro da compensação em análise.

Por conseguinte, restando insuficientes os elementos que caracterizam a declaração de compensação, é de se afastar a possibilidade e legitimidade de sua apresentação, motivo pelo qual deve a mesma ser considerada inepta, por falta de atendimento às exigências legais, não produzindo os efeitos jurídicos próprios de uma DCOMP. Não há de se falar, portanto, em direito creditório a ser reconhecido nem débito a ser exigido no presente processo.

Deste modo, conforme bem avaliado pelo acórdão da DRJ, ficou constatado a inexistência do crédito utilizado e do débito a ser compensado, em face da sua extinção por pagamento, sendo este o mesmo indicado na PER/DCOMP como lastro para a compensação, em data anterior à apresentação da PER/DCOMP.

Portanto, visto que, a DRJ decidiu julgar por improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e que com o acatamento do cancelamento do débito não haveria, neste momento, crédito a ser avaliado, não há litígio a ser discutido no presente processo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodolfo Tsuboi